



Câmara Municipal de Cabo Frio

Av. Assunção, 760 - São Bento - CEP: 28906-200 - CABO FRIO/RJ
CNPJ: 29.880.739/0001-17 - Tel: (22) 2640-0700 - Site: cabofrio.legislativomunicipal.com

PROJETO DE LEI Nº 0071/2024

Em, 10 de abril de 2024

PROÍBE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS PELOS CONDOMÍNIOS, DECORRENTE DE PERTURBAÇÃO DE SOSSEGO ENVOLVENDO CRIANÇAS COM O TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA E SÍNDROME DE DOWN NO MUNICÍPIO DE CABO FRIO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

Art. 1º- Fica proibida a aplicação de sanções administrativas pelos condomínios no Município de Cabo Frio, decorrentes de perturbação do sossego envolvendo crianças com Transtorno do espectro Autista e Síndrome de Down.

Art. 2º- A vedação disposta no artigo 1º fica condicionada à apresentação pelos responsáveis, tutores ou curadores, dos seguintes documentos alternativamente:

I – Laudo médico que comprove o Transtorno de Espectro Autista ou Síndrome de Down.

II- Carteira de identificação das Pessoas com Transtorno de Espectro Autista ou Síndrome de Down.

III- Documento emitido por órgão oficial que comprove a condição

Art. 3 - A fiscalização da execução desta lei caberá ao Poder Executivo, por meio de suas secretarias competentes.

Art.4º- O Poder Executivo regulamentará por Decreto, no que couber, a presente Lei.

Art. 5º- Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2024.

DOUGLAS SERAFIM FELIZARDO
VICE-PRESIDENTE

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem por finalidade proibir a aplicação de sanções administrativas pelos condomínios, decorrentes de perturbação do sossego envolvendo



Câmara Municipal de Cabo Frio

Av. Assunção, 760 - São Bento - CEP: 28906-200 - CABO FRIO/RJ

CNPJ: 29.880.739/0001-17 - Tel: (22) 2640-0700 - Site: cabofrio.legislativomunicipal.com

crianças com o Transtorno do Espectro Autista e Síndrome de Down no Município de Cabo Frio. A iniciativa legislativa, visa, sobretudo estabelecer tratamento adequado e condizente com as necessidades de crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e Síndrome de Down, de modo a evitar a punição de famílias que lidam com situações adversas em razão da condição especial de saúde dos filhos, evitando com isso, a desproporcionalidade das medidas coercitivas tomadas pelos condomínios, tendo como base exclusivamente a perturbação do sossego, sem a análise dos fatores causadores da perturbação. Quanto à legalidade da matéria tratada no presente projeto, não obstante a competência da União para legislar sobre normas gerais sobre o assunto, a especificidade de legislar sobre saúde e proteção à pessoa com deficiência, notadamente no que tange ao interesse do município, amolda-se ao que prevê a Constituição federal de 1988, em seu artigo 23, inciso II e artigo 30, incisos I e II, legislar sobre assuntos de interesse local.

Neste sentido, a Constituição federal em seu art.23, inciso II, assim disciplina in verbis: "Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: II- Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. " Desta forma, o Projeto de Lei Ordinária em apreço, não invade iniciativa do Poder Executivo Municipal.

Portanto, como demonstrado, a proibição de aplicação de sanção administrativas pelos condomínios, decorrentes da perturbação do sossego envolvendo crianças com Transtorno do Espectro Autista e Síndrome de Down no Município de Cabo Frio, assim contribuirá com a melhor qualidade de vida da população deste Município.